

AO ILMO.(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE ÁGUAS DE LINDÓIA/SP.

Referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023 - Processo Administrativo nº 35/2023

Objeto: Registro de preços visando a Contratação de empresa especializada em transporte sanitário de pacientes para tratamento de saúde fora do município de Águas de Lindoia, pelo período de 12 (doze) meses.

MARCOS JORE LORENTI LTDA empresa de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.717.349/0001-77, com sede na Cidade de Várzea Paulista/SP, à Avenida Brasil, 472, Vila Santa Terezinha, CEP: 13220-200, neste ato representada por seu proprietário, abaixo identificado, vem, respeitosamente à ilustre presença desse(a) Pregoeiro(a) apresentar

RECURSO

em face da empresa licitante vencedora **ETCO EMPRESA DE TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.256.866/0002-74, com sede na Avenida Jaboticabal, nº 1142, Bairro Pimentais, Águas de Lindóia/SP, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

II. RESSALVA PRÉVIA

A Signatária manifesta, preliminarmente, seu respeito pelo trabalho do Pregoeiro, da equipe de apoio, e de todo o corpo da Comissão Permanente de Licitação.

As divergências objeto do presente recurso referem-se unicamente à

aplicação da Constituição Federal, da Lei de Licitações, da Lei do Pregão e do Decreto 10.024/19 em relação ao procedimento licitatório em exame.

Não afetam, em nada, o respeito da Signatária pela instituição e pelos ilustres profissionais que a integram.

No mais, a peticionária afirma seu total interesse e disposição em vir a prestar serviços a esta Casa. No entanto, não pode deixar de questionar algumas inconsistências presentes no Pregão Eletrônico nº 11/2023 ora promovido.

III. CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer a tempestividade da presente impugnação. Em consonância com a legislação em vigor que estabelece o prazo para recurso em até 03 (três) dias após a data fixada da sessão pública.

Assim, tendo em vista que a realização do certame se deu no dia 16/03/2023, o prazo para impugnar o Edital deve expirar em 20/03/2023.

Portanto, na forma da Lei, esta licitante encaminha a presente Impugnação inequivocamente, cabível e tempestiva.

IV. DA IRREGULARIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

No que se refere a qualificação técnica, prevê o instrumento o ato convocatório a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnica (o que é plenamente legal), mas requerer que a empresa indique que já forneceu produtos ou prestou serviços iguais ou semelhantes ao objeto desta licitação, satisfatoriamente, **independentemente da quantidade.**

O item 15.5 do Edital determina:

15.5 – Qualificação Técnica (art. 30 da Lei 8.666/93)

a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características semelhantes ao objeto da licitação, mediante a apresentação de atestado ou declaração expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se indique que a empresa já forneceu produtos ou prestou serviços iguais ou semelhantes ao objeto desta licitação, satisfatoriamente, independentemente da quantidade.

a1) O(s) atestado(s) deverá(ão) estar necessariamente em nome do licitante.

Para fins de habilitação técnica, a licitante arrematante deve apresentar, na forma e nos prazos indicados no edital, os seguintes documentos de comprovação quanto à capacidade técnico-operacional.

- Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características semelhantes ao objeto da licitação, mediante apresentação de atestado ou declaração expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se indique que a empresa já forneceu produtos ou prestou serviços iguais ou semelhantes ao objeto desta licitação, satisfatoriamente, **independente da quantidade.**

É este o item impugnado.

A ilegalidade constante no Atestado de Capacidade Técnica da Empresa Impugnada consiste, mais especificamente, em apresentar, para comprovar sua qualificação técnica, Atestado de Capacidade Técnica, sem especificar a quantidade exigida por lei.

Seu atestado de capacidade técnica foi emitido pela Prefeitura de Águas de Lindóia, a qual já tenha prestado serviços semelhantes, dito como "Registro de preços visando a Contratação de empresa especializada em transporte sanitário de pacientes para tratamento de saúde fora do município de Águas de Lindoia, pelo período de 12 (doze) meses.

Dispõe o artigo 30 da Lei 8.666/93:

"Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

I – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, **quantidades** e prazos com o objeto da

licitação, (...)

O caput do referido artigo é bastante claro ao anunciar que ele elenca aquilo o que é permitido à Administração exigir para fins de comprovação da aptidão técnica da empresa. Delimita, assim, o limite máximo de exigências que pode ser feito ao particular.

Ora, para se avaliar a experiência anterior dos licitantes basta o exame dos atestados apresentados aferir se já realizaram serviços similares aos que serão prestados, em características, **quantidades** e prazos com o objeto da licitação.

É inegável que, assim como o artigo 27 da Lei de Licitações limita as exigências que a Administração Pública pode fazer na fase de Habilitação da empresa ao procedimento licitatório, o artigo 30 destina-se a especificar o que pode ser exigido como quesito de qualificação técnica na licitação, em termos não só de "aptidões" que a licitante deve possuir, como também de documentação exigida para comprová-la.

Ressalte-se que este entendimento não é fruto de uma leitura excessivamente formalista e restritiva da Lei 8.666/93, mas encontra amparo na própria Constituição Federal e na interpretação doutrinária dominante acerca do disposto no artigo 30 da Lei de Licitações.

Conforme prevê o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica** e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso)

Carlos Pinto Coelho Motta, aludindo ao papel de "guardião" do princípio da igualdade desempenhado pelas limitações impostas pelo artigo 30 da Lei de Licitações:

“Os chamados ‘requisitos limítrofes’ da habilitação, circunscritos por lei (arts. 27 ao 31 da lei 8.666/93) e autorizados pela própria Carta Magna (art. 37, XXI), situam-se em favor do princípio da igualdade, estabelecendo critérios para a delimitação do que, em última análise, representará a ‘idoneidade’ do proponente em dada licitação” (MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Eficácia nas licitações e contratos, p. 227).

Portanto, a Lei não faz apenas menção à exigência de que a licitante apresente só atestado de capacidade técnica, mas sim este deve conter características, **quantidades** e prazos com o objeto da licitação.

Tal aptidão, por sua vez, deriva da experiência anterior da empresa na execução de serviços similares, que comprovem a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível ao objeto licitado (art. 30, II e § 3º da Lei 8.666/93).

Nesse sentido, a empresa impugnada apresentou atestado de capacidade técnica sem a quantidade de kilometragem anual efetivamente realizada. Ela apenas indica **“quantidade Km anual de até”** 200.000

Portanto, o atestado de capacidade técnica apresentado pela impugnada padece de absoluta falta de razoabilidade.

Não é razoável apresentar atestado de capacidade técnica comprovando a execução de quantidade de km supostamente feito, tendo em vista que quantidade Km anual de até 200.000, podemos entender qualquer valor entre 1km e 200.000 km, não comprovando a quantidade exigida pelo artigo 30, I da Lei 8666/93.

Em outras palavras, o atestado de capacidade técnica apresentado pela impugnada não se presta a finalidade de comprovação da quantidade de serviço prestado, infringindo assim, um dos requisitos exigidos em sede de habilitação, restringindo indevidamente a participação idônea de empresas que possuem atestados de capacidade técnica devidamente instruídos.

Diante do exposto, e da ilegalidade do atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante ETCO EMPRESA DE TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA, requer seja a mesma impugnada e desclassificada do

certame.

v. DO PEDIDO

Face ao exposto a empresa Impugnante requer, respeitosamente, que seja o presente recurso recebido e conhecido pela Administração, desclassificando do certame a empresa ETCO EMPRESA DE TURISMO E TRANSPORTE COLETIVO LTDA .

Por fim, em caso de indeferimento ou de ausência de resposta à presente impugnação no prazo legal, a Impugnante requererá as providências cabíveis junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP.

Nestes Termos;

Pede-se deferimento.

Várzea Paulista, 20 de março de 2023.

 Documento assinado digitalmente
SUZERLI NETO FERRARI
Data: 20/03/2023 17:28:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARCOS JORE LORENTI LTDA

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **MARCOS JOSÉ LORENTI EIRELI**, estabelecida na Avenida Brasil, 472 - Vila Santa Terezinha - Várzea Paulista/SP – CEP 13220-200, inscrita no CNPJ sob nº 19.717.349/0001-77, neste ato representado por seu sócio Marcos José Lorenti, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 27.916.519-5 SSP/SP e do CPF nº 256.748.198-23.

OUTORGADA: **SUZERLI NETO FERRARI**, brasileira, solteira, consultora, portadora do RG nº 24.473.103-2 SSP/SP e do CPF nº 119.076.258-79.

OBJETIVO E PODERES: Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, o outorgante nomeia e constitui sua bastante procuradora, a outorgada, para o fim especial de promover a participação do outorgante em licitações públicas, conferindo-lhes amplos, gerais e ilimitado poderes para, participar de licitações, tomar quaisquer decisões durante todas as fases das licitações, inclusive apresentar e assinar propostas e declarações em nome da empresa outorgante, formular verbalmente novas propostas de preços nas etapas de lances, desistir expressamente da intenção de interpor recurso administrativo, manifestar imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso administrativo ao final da sessão, interpor recurso administrativo, assinar a ata da sessão, prestar todos os esclarecimentos solicitados pelo Pregoeiro, enfim, praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da empresa outorgante, inclusive assinar contratos de fornecimento e demais compromissos, requerer, alegar, declarar e assinar tudo mais que preciso for e praticar enfim, todos os demais atos administrativos, necessários e inerentes à finalidade e cumprimento deste mandato.

Várzea Paulista/SP, 08 de setembro de 2022.



1º Tabelião de Notas, Escrevente e Registro Civil

Rua Maria Siqueira, 15 - Vila Santa Terezinha - Várzea Paulista/SP - CEP 13220-200
Fone: Fax: 11 493 8388 / (11) 493-1340 E-mail: colnsp@colnsp.org.br / registro@colnsp.org.br



Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
[F: MUNDOP1] - MARCOS JOSÉ LORENTI
Em Testemunho: _____
MATEUS SOUSA CAMPOS - ESCRIVENTE AUTORIZADO
Várzea Paulista, 08/09/2022 - Valido somente c/ o selo de Autenticidade R\$7,43


MARCOS JOSÉ LORENTI
RG nº 27.916.519-5 SSP/SP
CPF nº 256.748.198-23

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 27.916.519-5 DATA DE EXEDIÇÃO 04/JUL/2013

REGISTRO GERAL MARCOS JOSE LORENTTI

PLACÃO JOSE LORENTTI NETO

NOME E MARIA NAZARE VIEIRA LORENTTI

NATURALIDADE JUNDIAI - SP DATA DE NASCIMENTO 09/AGO/1976

DOC. DIFEREN JUNDIAI SP

CC: LV. B069/FLS. 105 / N. 017522

CPF 256748198/23

193 Delegado Divisório de Polícia IIRCD.SSESF

ASSINATURA DO DIRETOR Roberto

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUARLETTON DAUNT

8220-6

PROIBIDO PLASTIFICAR

PALEIAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

B688-007818

CARTA

CARTA

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
SUZERLI NETO FERRARI

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
 24473103 SSP/SP

CPF
 119.076.258-79

DATA NASCIMENTO
 10/04/1973

FILIAÇÃO
FRANCISCO FERRARI
AMERICA NETO FERRARI

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
 B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
 01747416607 22/03/2024 22/03/1996

OBSERVAÇÕES
 A

LOCAL
VARZEA PAULISTA, SP

CONTRA ASSINATURA
 23/03/2019

Paulo Roberto Falcao Ribeiro Diretor Presidente Detran-SP
 ASSINATURA DO EMISSOR

05820880176
 SP970327137

SÃO PAULO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1805577878

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1805577878



“MARCOS JOSÉ LORENTI EIRELI”.

Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, da Empresa:

“MARCOS JOSÉ LORENTI EIRELI”.

Pelo presente instrumento, o Sr. MARCOS JOSE LORENTI, brasileiro, maior, nascido em 09/08/1976, divorciado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 27.916.519-5 - SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 256.748.198-23, residente Rua Paschoal Verillo, 30, casa 36 - Bairro Residencial Pacaembu I – CEP 13.296-000, na cidade de Itupeva/SP, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, que gira na Avenida Brasil, 472, Sala 01, Bairro Vila Santa Terezinha, CEP 13.220-200, na cidade de Várzea Paulista/SP, sob a denominação social de “MARCOS JOSÉ LORENTI EIRELI”, inscrita no CNPJ sob nº 19.717.349/0001-77, com contrato arquivado na JUCESP em 19/02/2019, com NIRE nº 356.025.950.61, resolve com fundamento no artigo 980-A, da Lei nº 10.406/02 alterar a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, a qual será regida pelas cláusulas e condições seguintes, observando, nas omissões, as regras previstas para a sociedade limitada:

I

Aumento de Capital Social:

O capital social que é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), passará a ser de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

II

Alteração de Dados do Titular:

O sócio passou do estado civil de divorciado para casado sob o regime de comunhão parcial de bens, passando a residir na Avenida Brasil, 472, Sala 01, Bairro Vila Santa Terezinha, CEP 13.220-200, na cidade de Várzea Paulista/SP.

III

Em decorrência das alterações mencionadas nos itens anteriores e pela consolidação do contrato social (conforme Lei 10.406/02), passam a ter nova redação as seguintes cláusulas do referido instrumento.

CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE EIRELI

CLAÚSULA PRIMEIRA: A presente Empresa Individual de Responsabilidade Limitada girará sob a denominação social de “MARCOS JOSÉ LORENTI EIRELI”, com sede e foro na Avenida Brasil, 472, Sala 01, Bairro Vila Santa Terezinha, CEP 13.220-200, na cidade de Várzea Paulista/SP, podendo a qualquer tempo, a critério de seu titular, abrir ou fechar filiais ou outras dependências em qualquer parte do território nacional.

3410001
MARCOS JOSÉ LORENTI EIRELI
ESTELA, 93
INHA, CEP 13240-206
ULISTA SP
2

“MARCOS JOSÉ LORENTI EIRELI”.

CLAUSULA SEGUNDA:

A empresa terá por objeto a exploração da atividade de:

- Comércio varejista de livros;
- Comércio varejista de artigos esportivos, brinquedos e arquivos recreativos;
- Comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática;
- Comércio varejista de material de construção em geral;
- Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios;
- Comércio varejista de lubrificantes;
- Comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores;
- Comércio varejista de produtos de limpeza e higiene pessoal;
- Comércio varejista de produtos alimentícios em geral (cesta básica);
- Comércio varejista de utensílios domésticos;
- Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho;
- Comércio atacadista de artigos de escritório e papelaria;
- Comércio atacadista de equipamentos elétricos e de uso pessoal e doméstico;
- Obras de alvenaria e serviços de engenharia;
- Serviços de instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado e de ventilação e refrigeração;
- Serviço de transporte de passageiros municipal;
- Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;
- Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob o regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional;
- Locação de automóveis sem condutor e
- Locação de automóveis com motorista.

CLAUSULA TERCEIRA:

O prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLAUSULA QUARTA:

O capital é de R\$500.000,00 (Quinhentos Mil Reais), o qual está totalmente integralizado neste ato, em moeda corrente neste país.

CLAUSULA QUINTA:

A administração compete ao titular MARCOS JOSÉ LORENTI, ao qual caberá a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, desta EIRELI.

CLAUSULA SEXTA:

A responsabilidade do titular é restrita ao valor de seu capital e responde exclusivamente pela integralização do capital.

CLAUSULA SÉTIMA:

Declara o titular da EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra pessoa jurídica dessa modalidade.



ESTELA-58
CNA CEP 13020-100
LISTA SP

3

“MARCOS JOSÉ LORENTI EIRELI”.

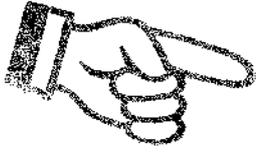
CLAUSULA OITAVA:

Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

CLAUSULA NONA:

Sob as penas da lei, declara, igualmente, que o administrador não está impedido, por lei especial, e nem condenado ou que se encontra sob os efeitos de condenação, que o proíba de exercer a administração da EIRELI.

Pela exatidão daquilo acima estipulado, o titular assina o presente instrumento, em 3 (três) vias de igual forma e teor, que será levado a registro perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que a mesma adquira personalidade jurídica, de acordo com a legislação em vigor.



Várzea Paulista/SP, 27 de maio de 2021.

[Handwritten signature of Marcos José Lorenti]
MARCOS JOSÉ LORENTI

TESTEMUNHAS:

[Handwritten signature of Caio Vinicius Azevedo]
Caio Vinicius Azevedo
CPF: 452.156.538-79
RG: 44.375.856-6 SSP/SP

[Handwritten signature of Lúcia da Cunha Santos]
Lúcia da Cunha Santos
CPF: 417.007.728-80
RG: 41.043.242-8 SSP/SP

[Handwritten signature of Leonardo Michel Rodrigues Mazzola]
Leonardo Michel Rodrigues Mazzola
CPF: 251.395.518/88
RG: 27.215.882-3 SSP/SP
OAB/SP 247.744

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO - JUCESP
SISTEMA SIMPLIFICADO DE REGISTRO COMERCIAL
SECRETARIA GERAL
241.962/21-3
07 JUN 2021
JUCESP

Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de:
[9Lq39m4J]-MARCOS JOSE LORENTI.
Em Testemunho da Verdade
LUIZ GUSTAVO DA SILVA -ESCREVENTE AUTORIZADO-
Várzea Paulista, 31/05/2021-Valido somente c/ o selo de autenticidade R\$10,34

Escritório Autenticada
LUIZ GUSTAVO DA SILVA
C11226AA0176892